

Art. 227 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo, correrão à conta de recursos próprios da municipalidade.

Seção IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 229 - À família do servidor efetivo e ativo, é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, e pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I, deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 230 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família, compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema de Saúde Municipal ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênios, na forma estabelecida em regulamento, quando for o caso.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 231 - O Programa Municipal de Seguridade Social, será custeado diretamente pelo Erário Municipal e pela contribuição obrigatória de todos os servidores regidos pela presente lei, dos Poderes Executivo e Legislativo local, bem como por aquelas efetuadas pelos contribuintes facultativos especificados pelo § 3º, deste artigo.

§ 1º - A contribuição obrigatória dos servidores municipais, ao Programa de que trata o CAPUT deste artigo, é fixada em 8% (oito por cento) da remuneração recebida mensalmente.

§ 2º - Os servidores contratados como extranumerários, nos termos do art. 232, desta lei, contribuirão para o Programa Municipal de Seguridade Social, com uma alíquota reduzida equivalente a 5% (cinco por cento) de suas respectivas remunerações mensais, com a finalidade única e específica de usufruto

dos benefícios capitulados no art. 185, inciso I, alínea "g" e inciso II, alínea "d".

§ 3º - Os agentes políticos locais, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, facultativamente, poderão contribuir para com o Programa Municipal de Seguridade Social, com a alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) de suas respectivas remunerações mensais, com a finalidade única e específica de usufruto dos benefícios de que trata o art. 185, inciso I, alínea "g" e inciso II, alínea "d".

§ 4º - O produto da arrecadação mensal da contribuição dos servidores e contribuintes facultativos, será depositado em conta especial a ser aberta em instituição bancária oficial, com a seguinte denominação:

"PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ-MS /PROGRAMA MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL"

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 232 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços de extranumerários.

Parágrafo Único - As contratações de prestadores de serviço (extranumerários), de que trata este artigo, dar-se-ão mediante Termo de Contrato Administrativo, regido pelas disposições pertinentes do Código Civil Brasileiro, pelas normas próprias estatuídas pelo Decreto-Lei Federal nº 2.300/86, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei nº 2.360/87, combinados com as disposições desta Lei, e, ainda, com a norma definida pela alínea "c", do Art. 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e no que couber, com o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

I - combater surtos epidêmicos ou campanhas de saúde pública;

II - para atender termos de convênios, acordos, ajustes e para execução de obra ou prestação de serviço com prazo certo;

III - atender a situações de calamidade pública ou que possam comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro e profissionais médicos de interesse da Administração;

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica, tecnológica e consultoria técnico-jurídica;

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei ou regulamento, e ainda

VII - para a execução de programas especiais de trabalho, instituídos por decreto do Prefeito; para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação da Prefeitura e enquanto não existirem pessoal habilitado em concurso público suficientes para atenderem as necessidades operacionais da Administração Municipal ou em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria de servidores.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo, terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, II, III, VI e VII, até 1 (um) ano;

II - nas hipóteses dos incisos IV e V, até 2 (dois) anos.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são prorrogáveis por até igual período.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante exclusivo critério da autoridade contratante.

Art. 234 - É vedado o desvio da função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena da nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante, exceto no caso de prorrogação previsto no § 2º, do artigo anterior.

Art. 235 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V, do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho destes profissionais e assegurando, em qualquer caso o direito a férias e gratificação natalina.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.